



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº01/2019, o Vereador Eduardo Farias para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 26 de março de 2019.

Vereador Rodrigo Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
02 / 06 /2019.

SMB

Vereador Relator



PARECER Nº 051/2019/CCJRF

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, de autoria do Vereador João Marcos Luz, que altera o inciso XIX do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa à fl. 03.

A intenção da proposta é reforçar os poderes de fiscalização concedidos ao Poder Legislativo, possibilitando que os vereadores se façam presentes nos órgãos públicos e tenham acesso a informações de interesse coletivo.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação com sugestões de emendas.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 29, XI, da Constituição Federal e o art. 16, IV, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria relativa à organização das funções fiscalizadoras exercidas pela Câmara Municipal.

No caso, a proposta de emenda foi assinada por mais de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica.

A proposta altera o art. 24, XIX, da Lei Orgânica, permitindo que os vereadores tenham livre acesso às repartições públicas municipais durante o horário de expediente e diligenciem pessoalmente junto aos responsáveis para fiscalizar, coletar ou copiar informações e documentos de interesse público.

Analizando a proposição, destaco que as prerrogativas são costumeiramente dadas a órgãos e instituições que possuem poder de fiscalização e defesa da ordem jurídica, podendo-se mencionar: art. 34, XIII, b, da Lei Complementar estadual nº 158/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre); art. 7º, VI, c, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); art. 51, V e VIII, da Medida Provisória nº 870/2019 (o dispositivo versa sobre as atribuições da Controladoria-Geral da União); art. 43 da Lei Municipal nº 1.785/2009 (o dispositivo regulamenta as atribuições do Auditor Municipal de Controle Interno).

A proposição não confere poderes extraordinários aos Vereadores, nada que não integre atualmente as prerrogativas da vereança. Não vejo como válida a emenda à LOM que não agregue além do que já consta. A nova redação, em meu pensar, não inovará no cenário jurídico.

Com a devida vênia, discordo da opinião jurídica emitida pela Douta Procuradoria Jurídica.

"Valorize a vida, não use drogas"

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



No mais, é necessário frisar que qualquer pessoa — incluindo os vereadores — tem direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 12.587/2011.

Além disso, há mecanismos de transparência e coleta de informações acessíveis a todo cidadão, não havendo necessidade da aprovação desta proposição para que tais direitos sejam garantidos.

Ademais, acredito que deve-se zelar pela independência dos Poderes, embora sejam harmônicos entre si. Isso porque a imperatividade no texto proposto, ao meu olhar, macula a independência que existe constitucionalmente.

Por fim, destaco a previsão já existente na LOM quanto à possibilidade de se requerer informações ao Chefe do Poder Executivo, artigo 58, inciso X.

São as razões que emporto ao voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

Vereador Eduardo Farias
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 051/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>J.</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>ELZINHA</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>M. - /mu u</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>ESTADO NACIONAL</i>	<i>N. LIMA</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	<i>J.</i>



CERTIDÃO

Certifico que a Proposta de Emenda à LOM nº 01/2019 foi rejeitada por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto a Proposta de Emenda à LOM nº 01/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.


Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
09/07/2019.

Diretoria Legislativa